



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 232, de 30 de agosto de 2021

Estabelece medidas para a implementação de ações de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito do Município de Toledo, para o período de **1º a 15 de setembro de 2021**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando os recentes boletins emitidos pela Secretaria da Saúde, de acordo com os quais ainda se mantêm as taxas de contágio da doença e a lotação ainda elevada de leitos Covid-19 (enfermaria e UTIs) nas unidades de saúde na macrorregião Oeste;

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando que foi renovada, tanto no âmbito estadual quanto no Município de Toledo, a declaração de estado de calamidade pública em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrente das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar restrições a atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando, por fim, a necessidade de prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência e ao abastecimento dos cidadãos (convivência salutar entre saúde, vida e economia), levando em conta o monitoramento diuturno acerca da evolução (negativa ou positiva) da pandemia, o que poderá ampliar ou diminuir as medidas restritivas,

DECRETA:

Art. 1º – No período de **1º a 15 de setembro de 2021**, fica autorizado o funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, tecnológicas e de inovação, educacionais, culturais, religiosas, assistenciais, esportivas e de lazer e demais correlatas, **todos os dias, no horário compreendido entre as 5h de um dia e a 1h do dia seguinte**, desde que observadas as medidas e recomendações estabelecidas pela [Resolução SESA nº 632/2020](#), ou sucedânea, e as seguintes específicas, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

I – observância do limite máximo de 70% (setenta por cento) da capacidade de espaço físico para atendimento ao público, conforme o respectivo licenciamento dos órgãos competentes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – na parte externa do estabelecimento, em local visível e de forma clara, deverão ser afixados cartazes com informações sobre o número máximo de clientes permitido em seu interior, conforme limite estabelecido no inciso anterior;

III – deverá haver controle do número de clientes/participantes, mediante entrega de senhas, ou forma similar, que possa assegurar o efetivo controle e fiscalização;

IV – no acesso ao estabelecimento, será obrigatória a higienização das mãos dos clientes com água e sabão ou álcool gel 70%.

§ 1º – No horário compreendido entre **1 (uma) e 5 (cinco) horas** no período de **1º a 15 de setembro de 2021**, é autorizado o funcionamento apenas dos seguintes serviços e atividades:

I – transações comerciais somente por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e com entrega de mercadorias (*delivery*), devendo ser mantido o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante;

II – de assistência médica e hospitalar e de comércio de medicamentos para uso humano, de assistência veterinária (em regime de plantão) e de comercialização de combustíveis e gás liquefeito de petróleo.

§ 2º – No horário mencionado no parágrafo anterior, não será autorizado o atendimento presencial em lojas de conveniência, mesmo nas situadas junto a postos de combustíveis, sendo permitido somente o serviço de entrega de mercadorias pelo sistema *delivery*.

Art. 2º – É proibido, no período de 1º a 15 de setembro de 2021:

I – consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no horário compreendido entre 1 (uma) e 5 (cinco) horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;

II – circulação em vias públicas, no horário compreendido entre 1 (uma) e 5 (cinco) horas, exceto em razão de serviços e atividades descritas no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º – Fica mantida, também, a suspensão do transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:

I – das 7h às 9h;

II – das 17h às 19h.

Parágrafo único – Nos horários mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor.

Art. 4º – Os estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino manterão suas atividades pedagógicas conforme normativas próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 5º – Ficam determinadas, no Município de Toledo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência;

II – a manutenção do distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III – a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%.

Art. 6º – Fica atribuída aos responsáveis pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive instituições bancárias e lotéricas, as ações e medidas necessárias para o monitoramento e observância do distanciamento mínimo em eventuais filas e aglomerações mesmo fora do estabelecimento.

Art. 7º – Havendo conflito entre regulamentações municipais e estaduais acerca da capacidade de público nos estabelecimentos, prevalecerá a mais restritiva para o enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da Covid-19.

Art. 8º – O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multas:

a) para pessoas físicas:

1. nas infrações leves, de 2 (duas) URTs;

2. nas infrações graves, de 20 (vinte) URTs;

3. nas infrações gravíssimas, de 40 (quarenta) URTs.

b) para pessoas jurídicas:

1. nas infrações leves, de 4 (quatro) URTs;

2. nas infrações graves, de 40 (quarenta) URTs;

3. nas infrações gravíssimas, de 80 (oitenta) URTs.

II – apreensão, inutilização, suspensão de venda, ou fabricação e cancelamento, do registro do produto ou equipamento, sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde;

III – interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde, perdurando até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º – A interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

§ 2º – A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO